

Agravo em Recurso Extraordinário Cível nº 0804952-33.2025.8.19.0252

Agravantes: GAFISA VENDAS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e OUTRO

Agravada: MANUELA CAMERO JUNQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 162/169), interposto contra decisão às fls. 154/158, que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no **Tema 660 e 890 do STF**.

O agravo foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil, segundo o qual, da decisão ora impugnada caberia o agravo interno, consoante artigos 1.030, §2º, c/c 1.021 do CPC.

No entanto, a agravante fundamenta seu agravo no artigo 1.042 do CPC.

Assim, o recurso não deve ter seguimento, eis que manifestamente descabido. Frise-se, na medida em que analisada a questão sob a sistemática da repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o único recurso cabível em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário era o agravo interno para o Órgão Especial (art. 1.030, §2º, do CPC/2015), esgotando-se nele a jurisdição.

Neste sentido, decisão do e. STF:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO RECURSO*

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE n. 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia – Presidente, DJe de 25/09/18).

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso extraordinário interposto, na forma da fundamentação supra.

Prossiga-se com o agravo interno às fls. 170/177.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente